



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.033390/2024-89 - **Concorrência Eletrônica n.º** 90007/2024

Objeto: "Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada(s) na execução dos serviços destinados as obras da "Segunda etapa do Restaurante Universitário e Centro de Convivência campus Passo Fundo", no Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Federal da Fronteira Sul; com serviços de urbanismo e paisagismo; construção civil e arquitetura; drenagem pluvial; muros de arrimo; estruturas metálicas complementares e da subestação de energia cabine de geração, alvenarias de vedação em concreto que serão indicadas em projetos execução das portas e janelas; os revestimentos das paredes internas e externas; revestimentos dos pisos; forros; bancadas, louças, metais e equipamentos para os banheiros e cozinha; acessibilidade de acordo com as normas; pavimentação externa; instalações: elétricas, lógica, telecomunicação, hidrossanitárias, climatização, exaustão, coifas, rede de gás GLP e preventivo contra incêndio; com área construída de 1.064,58 m² e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus 427,71 m² de área externa" anexos.

Recorrente: PB SOLUTIONS LTDA, empresa regularmente inscrita no **09.383.469/0001-21**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **PB SOLUTIONS LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não houve contrarrazões apresentadas.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/concorrenci/sucl/2025-900072024>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA No 3670/GR/UFGS/2024, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024, para a condução de procedimento licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **PB SOLUTIONS LTDA**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 01:

.....

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analizando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços e a empresa atende em capacidade técnica equivalente as exigências mínimas previstas no edital.

....

III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico da contratação da empresa para executar a segunda etapa na construção do restaurante da UFFS.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos atestados apresentados, também deve-se levar em consideração que a empresa é a que está executando a primeira etapa do restaurante, sendo então vantagem para a UFFS no caso de contratação da mesma empresa que já está executando a obra.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de sistemas de exaustão das mais diversas tipologias e complexidades não assim comprove conhecimento e expertise para executar instalação da coifa de exaustão, dutos e equipamentos necessários ao funcionamento do Restaurante, sendo que será executado conforme projeto, sendo que também será fiscalizado pela equipe da secretaria de obras da UFFS, com aprovação ou não dos equipamentos instalados.

De certo que, conforme se identifica na Certidão de Acervo Técnico, e também nos atestados apresentados, comprova-se expertise da empresa em executar obras de forma semelhante, inclusive se faz a prova disso o atestado de capacidade da coifa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

de exaustão instalada no restaurante do hospital do exército na cidade de Bagé no Rio grande do Sul.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

4. DO JULGAMENTO

4.1. Para o julgamento do recurso interposto ao item 01, procedeu-se consulta a área técnica requisitante, Edital e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso:

4.1.1. Em análise das informações prestadas pela unidade técnica requisitante em relação ao item 01 do certame:

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA, COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE OU SUPERIOR

A licitante argumenta que as exigências feitas não estavam previstas no edital, alegando que o atestado de instalação de coifa em restaurante do Exército Brasileiro, localizado no Hospital da Guarnição de Bagé – RS, é compatível com o objeto licitado. Além disso, afirma possuir capacidade técnica para instalação de equipamentos durante a execução da obra, apresentando contratos com um engenheiro mecânico com capacidade técnica compatível, conforme a CAT (Certificado de Aptidão Técnica).

É importante esclarecer que, conforme o item 7 do Encarte Técnico, já estavam previstas exigências relativas à comprovação de execução de serviços compatíveis ou superiores à complexidade dos trabalhos licitados, especialmente para obras de pelo menos 500 m². No caso em questão, a parte de instalações mecânicas inclui climatização (4,6031%), ventilação (1,3399%) e exaustão com coifas (7,0134%), valores que representam o escopo da obra.

De acordo com o § 1º do VI do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, foram exigidos atestados restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo, ou seja, aquelas que representam 4% (quatro por cento) ou mais do valor total estimado da contratação. Assim, as áreas de climatização e exaustão foram as principais consideradas.

O atestado apresentado pela licitante refere-se ao fornecimento e instalação de uma coifa com ventilador axial (exaustão localizada). Já na obra do Restaurante Universitário (RU), serão utilizados ventiladores centrífugos (exaustão centralizada). Esses sistemas de exaustão diferem em termos de complexidade e valor: ventiladores axiais movem o ar na direção do eixo, sendo mais eficientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

para grandes volumes de ar a baixas pressões; enquanto os centrífugos deslocam o ar perpendicular ao eixo, criando maior pressão, sendo indicados para sistemas que exigem resistência ou maior resistência ao fluxo. O sistema centrífugo é mais complexo devido à sua estrutura interna e ao controle de fluxo, enquanto o axial costuma ser mais simples de instalar e manter.

Quanto à solicitação de análise da documentação do engenheiro mecânico, essa já havia sido feita na avaliação anterior. Os atestados e certidões demonstraram capacidade técnica para instalação de equipamentos de ventilação e exaustão voltados à climatização, mas não para exaustão de cozinha industrial. Embora ambos envolvam sistemas de exaustão e ventilação, eles são distintos: os sistemas de climatização visam manter a qualidade do ar interno, controlando temperatura, umidade e renovação da atmosfera em ambientes residenciais, comerciais ou industriais leves. Já a exaustão de cozinha industrial é mais especializada, focada em remover fumaça, vapores, gordura e odores gerados durante o preparo de alimentos, exigindo sistemas mais robustos e específicos para altas temperaturas e partículas.

III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Na análise da capacidade técnico-operacional, consideramos as exigências do item 7 do Encarte Técnico, bem como o que dispõe o inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que a licitante não demonstrou experiência prévia na execução de sistemas de climatização e exaustão mecânica com complexidade equivalente ou superior à requerida, tendo apresentado, até o momento, apenas a experiência de seu responsável técnico em outras empresas. Assim, não foi comprovada a capacidade técnico-operacional para a instalação desses equipamentos específicos.

Conforme mencionado no parecer de habilitação, a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-RS indica que a empresa não está habilitada para executar sistemas centrais de ar-condicionado, sistemas de ventilação ou sistemas de refrigeração. Além disso, vale ressaltar que, de acordo com o item 7 do Encarte Técnico, os serviços relacionados às instalações mecânicas (conforme o item 12 da planilha orçamentária) não podem ser terceirizados, devendo ser realizados diretamente pela licitante.

Desta forma, a Unidade Técnica mantém a decisão de inabilitar a empresa PB SOLUTIONS LTDA, por inabilitação técnica, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no Edital da Concorrência nº 90007/2024.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, interposto pela empresa **PB SOLUTIONS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

09.383.469/0001-21, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2024 e encaminhado para Homologação do resultado fracassado.

Chapecó/SC, 26 de Junho de 2025.

GREICE PAULA HEINEN

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

CARLA BERWANGER

Pró-Reitora de Administração e Infraestrutura e
Ordenadora de Despesas em exercício